



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 27:680 — Regulamenta as condições a que deve satisfazer o estabelecimento dos postos de transformação e de seccionamento e das sub-estações de transformação da corrente eléctrica.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:699 — Manda fazer nova publicação da Carta Orgânica do Império Colonial Português, com as alterações constantes das leis n.ºs 1:948 e 1:900 e dos decretos n.ºs 26:180 e 27:067.

Decreto n.º 27:681 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito destinado a despesas de conservação e aproveitamento de edifícios e pontes.

Regulamento de sub-estações e postos de transformação e de seccionamento

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º O presente regulamento applica-se às sub-estações, aos postos de transformação e aos postos de seccionamento instalados em lugares públicos ou particulares, quer os órgãos que constituem o conjunto das suas instalações se encontrem no interior de um edificio, quer ao ar livre.

§ único. Todas as prescrições são igualmente applicáveis às instalações eléctricas mencionadas neste artigo, excepto quando se faça menção expressa dos casos da sua applicação.

Art. 2.º Para efeitos dêste regulamento considera-se sub-estação o conjunto de máquinas e aparelhos de ligação, protecção e manobra que possua tensões superiores a 250 V em relação à terra e seja destinado a qualquer dos fins seguintes :

a) Transformação da corrente eléctrica por um ou mais transformadores estáticos, quando o secundário de um ou mais dêsses transformadores se destine a alimentar postos de transformação ou outras sub-estações ;

b) Transformação da corrente por conversores, rectificadores ou máquinas conjugadas ;

c) Compensação do factor de potência por compensadores síncronos ou condensadores, quando não faça parte de uma instalação particular.

Art. 3.º Considera-se pòsto de transformação o conjunto formado por um ou mais transformadores estáticos e aparelhagem de ligação, protecção e manobra, quando a tensão secundária de todos os transformadores instalados fôr utilizada directamente nos receptores.

Art. 4.º Considera-se pòsto de seccionamento o conjunto de órgãos de ligação e de manobra destinado a operar o seccionamento de dois ou mais troços de uma rede eléctrica de alta tensão.

Art. 5.º Entende-se por tensão de serviço de uma instalação ou parte de instalação o valor eficaz da maior tensão entre dois quaisquer condutores.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 6.º Todas as peças móveis de máquinas que ofereçam perigo deverão estar devidamente protegidas por meio de resguardo, de forma a evitar que sejam tocadas, mesmo em caso de distracção.

§ único. Para a lubrificação ou limpeza de máquinas ou transmissões em marcha serão usadas as convenientes disposições de segurança.

Art. 7.º Todos os aparelhos e órgãos de ligação ou de manobra devem ser montados de modo a serem facilmente accessíveis e a poderem ser manobrados sem perigo, quer estejam ou não sob tensão.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 27:680

Sendo indispensável regulamentar as condições a que deve satisfazer o estabelecimento dos postos de transformação e de seccionamento e das sub-estações de transformação ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º O estabelecimento de postos de transformação e de seccionamento e de sub-estações de transformação da corrente eléctrica deverá satisfazer às disposições do regulamento anexo a êste decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nos postos de transformação e de seccionamento e nas sub-estações de transformação que possuam licença de exploração à data da publicação dêste decreto deverá a fiscalização do Governo impor as normas de segurança dêste regulamento desde que da sua execução não resultem encargos excessivos.

§ único. Das imposições da fiscalização do Governo, em relação às instalações mencionadas no corpo do artigo, há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a 5.ª Secção do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 3.º A infracção às disposições dêste regulamento será punida com a multa de 50\$ a 500\$.

Publiquê-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Art. 8.º Sempre que na mesma instalação existam tensões diversas ou diferentes espécies de correntes, os aparelhos e órgãos de ligação ou de manobra affectos a cada uma delas devem tanto quanto possível ser agrupados e separados dos outros.

§ único. Todos os condutores serão pintados com as seguintes côres regulamentares:

Corrente trifásica:

Fases I, II e III — encarnado, verde e amarelo.

Corrente contínua:

Polo positivo — alaranjado;
 Polo negativo — azul;
 Neutro isolado — roxo;
 Terra de serviço e neutro ligado à terra — branco;
 Terra de protecção — preto.

Art. 9.º A montagem dos postos e das sub-estações deve ser feita de modo que a exploração possa ser mantida tam completamente quanto possível quando haja de colocar-se fora de serviço alguma parte da instalação, por motivo de avarias, revisões ou reparações.

Art. 10.º Nas instalações de alta ou baixa tensão é obrigatória a afixação de letreiros em português suficientes para identificação do circuito a que se destinam todos os aparelhos de comando, manobra e protecção.

§ 1.º Em alta tensão as tensões de serviço serão claramente indicadas.

§ 2.º São dispensados os letreiros no caso de instalações muito simples ou compreendendo um só transformador e uma só entrada de linha.

Art. 11.º Em todos os postos ou sub-estações todas as linhas de entrada ou de partida serão munidas de seccionadores na alta tensão e de dispositivos de interrupção suficientemente robustos na baixa tensão, colocados tam próximo quanto possível, respectivamente, da entrada e da saída.

§ único. Os dispositivos de interrupção deverão indicar claramente as posições aberta e fechada.

Art. 12.º Os seccionadores mencionados no corpo do artigo anterior deverão, de preferência, pela sua manobra, cortar simultâneamente todas as fases, quando não existirem disjuntores destinados ao mesmo fim.

Art. 13.º Sempre que em qualquer instalação eléctrica hajam de realizar-se, sem auxílio de comandos mecânicos especiais, quaisquer manobras sôbre órgãos de seccionamento, ou outros, normalmente sob tensão superior a 250 V em relação à terra, é obrigatória a existência de uma ou mais varas de manobra que permitam tocar sem perigo nesses órgãos.

§ 1.º Qualquer vara de manobra, seja qual fôr a tensão a que se destine, deverá ser construída de modo a ter, antes do punho, um comprimento não inferior a 0^m,50 de material isolador. Em qualquer caso, o seu isolamento deve ser tal que a tensão de disrupção não seja inferior a cinco vezes a tensão de serviço dos órgãos a cuja manobra se destina.

§ 2.º Nas instalações ao ar livre as manobras referidas no corpo do artigo serão obrigatoriamente feitas por meio de comando mecânico, sem auxílio de vara de manobra.

Art. 14.º Não é permitido o armazenamento, dentro dos compartimentos ou recintos onde estejam estabelecidas as instalações a que se refere êsse regulamento, de outro material que se não destine a facilitar as manobras de ligação ou de interrupção, ou para substituição imediata, em caso de avaria, do que se encontra instalado.

Art. 15.º É obrigatória a afixação, em locais bem visíveis do exterior, de uma ou mais placas com uma

flecha vermelha em ziguezague e a seguinte inscrição, durável e bem legível: «Perigo de morte».

Art. 16.º Quando a mesma entidade possua e tenha em exploração mais do que um pôsto de transformação, cada um dos postos que lhe pertençam deverá ter um número de ordem, e junto da placa mencionada no artigo anterior deverá ser afixada uma inscrição, durável, com o número que lhe competir.

CAPÍTULO III

Instalações interiores

Art. 17.º Os edificios onde estejam estabelecidas as instalações referidas no artigo 1.º deverão ser dimensionados de modo que não corram perigo as pessoas que se desloquem no interior, em serviço de manobra ou de inspecção.

Art. 18.º Sempre que existam partes metálicas sob tensão superior a 250 V em relação à terra a menos de 2 metros dos pavimentos, ou quando seja possível tocá-los sem meios especiais, deverão ser estabelecidos dispositivos de protecção contra contactos accidentais, tais como balaüstradas, grades, rêdes, etc., que totalmente impossibilitem a aproximação de qualquer parte do corpo.

§ único. As balaüstradas devem ter pelo menos duas travessas horizontais e as rêdes ou grades malhas não superiores a 30 milímetros.

Art. 19.º As distâncias mínimas consentidas de qualquer parte metálica sob alta tensão, não protegida por isolamento, aos objectos vizinhos são as seguintes:

	Milímetros
a) Paredes, tetos, pavimentos ou peças metálicas ligadas a outra fase . . .	<i>d</i>
b) Chapas ou portas de chapa . . .	<i>d</i> + 30
c) Rêdes ou portas de rêde com mais de 1 ^m ,60 de altura	<i>d</i> + 100
d) Rêdes ou portas de rêde com menos de 1 ^m ,60 de altura, balaüstradas ou corrimãos	<i>d</i> + 1:000

em que *d* terá o valor seguinte:

Tensão de serviço em kV	Distância <i>d</i> em milímetros
1	50
3	75
6	100
10	125
15	180
20	180
30	260
45	360
60	470
80	580
100	720

Art. 20.º Os condutores de alta tensão deverão ter secção suficiente e um número conveniente de apoios que lhes assegurem a necessária rigidez mecânica, de maneira que não sejam deformados em caso de curto-circuitos.

Art. 21.º Os corredores e todos os locais de passagem deverão ter dimensões suficientes para que haja sempre um espaço livre mínimo de 0^m,80 defronte dos manípulos ou volantes dos dispositivos de manobra, ou defronte dos resguardos mencionados no artigo 18.º, nos pontos onde não haja peças salientes.

§ único. As comunicações entre pavimentos diferentes serão feitas por escadas incombustíveis, com a largura mínima de 70 milímetros e colocadas em locais acessíveis.

O acesso a pavimentos onde não haja que efectuar manobras frequentes poderá ser feito por escadas de parede, cujas aberturas serão protegidas por balaüstrada.

Art. 22.º Se houver órgãos sob tensão não protegidos por cima de um corredor de passagem, a distância desses órgãos ao pavimento não poderá ser inferior à indicada no quadro seguinte:

Tensão de serviço kV	Distância Metros
Até 30 inclusiva	2,50.
Acima de 30	2,20 + 1 ^{cm} por kV.

Art. 23.º Os quadros de distribuição ou de manobra dos postos e sub-estações deverão ser estabelecidos de maneira que seja sempre fácil substituir qualquer órgão pela sua parte posterior e sem que seja perigoso passar por detrás do quadro quando tal seja necessário para se poderem observar todas as ligações nêles existentes. Quando a largura do quadro fôr igual ou superior a 1 metro, a passagem livre na parte posterior não poderá ser inferior a 0^m,80.

Art. 24.º Não é permitido nas instalações interiores o emprêgo de materiais combustíveis, a não ser protegidos convenientemente ou quando pela sua situação não haja qualquer perigo de incêndio ou de produção de fumo.

§ único. As portas dos postos ou das sub-estações serão de ferro e com fechadura mantida sempre em condições de funcionamento eficaz. Deverão abrir para fora sempre que seja possível e estar fechadas sempre que não se encontre ninguém dentro dos postos ou sub-estações.

Art. 25.º Sempre que haja ventiladores acessíveis do exterior, deverão ser previstas protecções que impeçam a introdução de objectos estranhos.

Art. 26.º O estabelecimento de postos ou sub-estações no interior de edificios destinados também a outros usos só poderá ser feito em compartimentos construídos de forma a evitar a propagação de incêndio.

Art. 27.º Nas instalações interiores, por baixo de qualquer transformador ou interruptor que contenha mais de 200 quilogramas de óleo, o pavimento deve ser disposto de tal modo que, no caso de haver derrame de óleo, este seja encaminhado directamente para uma abertura que comunique, através de uma canalização incombustível, com o exterior ou com uma fossa de dimensões suficientes.

Art. 28.º Nas instalações interiores deverá existir uma fonte de luz independente, a qual deverá estar perto da entrada, facilmente acessível e ser conservada sempre em perfeito estado de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Instalações ao ar livre

Art. 29.º Nas instalações estabelecidas ao ar livre, quando qualquer dos dispositivos que as constituem, e em que seja perigoso tocar sem ferramenta especial, diste verticalmente do solo menos de 6 metros, deverá existir, em redor delas, uma vedação, com o mínimo de 1^m,80 de altura, que seja intransponível sem ajuda de meios especiais, devendo os locais de ingresso ser munidos de portas com as características referidas no § único do artigo 24.º

Art. 30.º Dentro do espaço rodeado pela vedação mencionada no artigo anterior todas as partes metálicas sob tensão superior a 250 V não poderão aproximar-se da parede ou grade que sirva de vedação

mais de 1 metro mais 1^{cm},5 por kV de tensão de serviço.

Art. 31.º Dentro do recinto da instalação ao ar livre serão estabelecidas grades, rêdes ou balaüstradas de protecção, sempre que as partes sob tensão não isoladas distem do solo menos de 2 metros mais 1^{cm},5 por kV de tensão de serviço. As grades, rêdes ou balaüstradas serão estabelecidas em conformidade com o disposto no artigo 19.º

Art. 32.º Nos postos de transformação aéreos será permitido o emprêgo de postes de madeira quando a potência do transformador fôr igual ou inferior a 5 kVA ou quando se trate de instalações provisórias; em todas as outras instalações ao ar livre a que se refere este regulamento as estruturas serão obrigatoriamente de ferro ou cimento armado.

Art. 33.º Nos postos de transformação aéreos ou montados na base dos postes o seccionamento da linha de alta tensão deverá fazer-se de preferência sobre o poste imediatamente anterior e, em qualquer caso, efectuar-se do solo.

CAPÍTULO V

Protecções

Art. 34.º Nos postos e sub-estações de transformação todos os transformadores deverão ser protegidos convenientemente contra sobre-intensidades, no lado de alta tensão, de modo que a interrupção se dê tam rapidamente quanto possível para uma sobre-intensidade tam baixa quanto o permitam as condições de exploração da instalação alimentada.

§ 1.º Nas rêdes trifásicas os transformadores consideram-se convenientemente protegidos quando tiverem protecção em duas fases se o neutro estiver isolado e quando a tiverem nas três fases se o neutro estiver ligado à terra ou se a protecção fôr feita por fusíveis.

§ 2.º Se o valor da sobre-intensidade a que se refere este artigo fôr inferior a 5 A, poderão aplicar-se corta-circuitos fusíveis para uma intensidade nominal de 5 A. O disposto neste parágrafo não se applica aos dispositivos de protecção contra sobre-intensidades instalados nos transformadores de tensão.

§ 3.º A protecção referida no corpo do artigo será constituída por disjuntores automáticos ou por fusíveis de tipo previamente autorizado pela fiscalização do Governo.

Art. 35.º Todas as linhas de baixa tensão que saíam de um posto de transformação deverão ter instalados dispositivos adequados de protecção contra sobre-intensidades.

Art. 36.º Todas as saídas de linhas de baixa ou alta tensão nas sub-estações de transformação deverão possuir, devidamente instalados, dispositivos adequados contra sobre-intensidades.

Art. 37.º Nos postos de transformação o fio neutro da distribuição de baixa tensão deverá estar permanentemente ligado à terra de serviço de baixa tensão mencionada no artigo 38.º, não devendo ser cortado pela manobra dos interruptores de saída. O ponto neutro dos enrolamentos de baixa tensão dos transformadores fora de serviço poderá, porém, ser desligado daquela terra.

CAPÍTULO VI

Ligações à terra

Art. 38.º Nas instalações pertencentes a qualquer dos tipos mencionados no artigo 1.º é obrigatória a existência de duas categorias de circuitos de ligação à terra:

- a) Terras de protecção;
- b) Terras de serviço.

§ 1.º Designam-se por «terras de protecção» as que se destinam a impedir que uma passagem fortuita de corrente para qualquer parte da instalação, normalmente sem tensão, provoque uma diferença de potencial perigosa entre essa parte e outros elementos condutores próximos, também normalmente sem tensão.

§ 2.º Designam-se por «terras de serviço» as que têm por fim ligar temporariamente à terra uma parte da instalação normalmente sob tensão, ou ligar permanentemente à terra certos pontos do circuito eléctrico destas instalações, para evitar ou tornar inofensivas as sobretensões perigosas.

Art. 39.º Devem obrigatoriamente ser ligados a terras de protecção: as carcaças das máquinas eléctricas rotativas, as tinas dos transformadores de potência, o enrolamento secundário dos transformadores de medida, as partes da instalação desligadas para a execução de trabalhos, a estrutura metálica do edifício, as coberturas de chumbo dos cabos de alta e de baixa tensão, as grades metálicas e outros dispositivos de protecção, e, de um modo geral, todas as ferragens que suportam dispositivos de ligação, de manobra ou de fixação.

§ único. Qualquer parte metálica da instalação que por motivos especiais não possa ser ligada à terra de protecção deve considerar-se sob a tensão de serviço para que foi prevista ou os dispositivos que suporte; neste caso deverá ser sempre inacessível, sem ajuda de meios especiais, ou somente acessível de locais isolados para a referida tensão de serviço.

Art. 40.º Devem ser ligados às terras de serviço:

Os pára-raios;

O ponto neutro ou um dos terminais do sistema, se a natureza da exploração exigir uma tal ligação à terra;

Os fios de guarda das linhas aéreas de alta tensão.

§ 1.º No caso de uma distribuição de alta tensão com neutro isolado e sem protecção contra sobretensões, ligar-se-á o fio de guarda da linha de alta tensão, se êle existir, à terra de protecção.

§ 2.º Quando, no mesmo pósto ou sub-estação de transformação, houver necessidade de ligar simultaneamente à terra um ponto dos circuitos de alta tensão e um dos circuitos de baixa, deverão existir duas terras de serviço destinadas a cada uma daquelas ligações.

§ 3.º Por cada sistema de alta tensão existente no pósto ou sub-estação haverá um circuito independente para ligação ao electrodo da respectiva terra de serviço.

Art. 41.º Quando os seccionadores de saída das linhas de alta tensão possuíam dispositivo para ligação à terra durante a execução de trabalhos, esta terra deverá ser aquela a que estiver ligado o fio de guarda da linha, quando êle existir. Se a linha não tiver fio de guarda, a terra para ligação dos seccionadores será distinta das terras de protecção e de serviço existentes na instalação.

Art. 42.º As terras mencionadas nos artigos anteriores devem ser distintas e os respectivos electrodos não poderão distar entre si menos de 3 metros, salvo nas sub-estações e postos de transformação destinados ao serviço de tracção eléctrica, quando o retôrno seja feito pelos carris, em que os electrodos de terra de protecção e de serviço podem ser comuns.

§ único. Duas terras *X* e *Y* dizem-se distintas quando os respectivos electrodos estiverem distanciados mais de 20 metros, ou quando, fazendo passar uma corrente eléctrica entre *X* e um electrodo auxiliar *A*, colocado a mais de 40 metros, a diferença de potencial entre *Y* e um outro electrodo auxiliar *B*, a mais de 40 metros de *X*, *Y* e *A*, não fôr superior a 5 por cento da diferença de potencial entre *X* e *B*.

Art. 43.º Os condutores de terra serão sempre visí-

veis, largamente dimensionados para as correntes de terra previstas na instalação e montados de modo que em todo o circuito de terra não haja intercalados corta-circuitos ou interruptores.

§ único. Nos condutores de terra, próximo da sua saída dos edificios e no lado interior destes nas instalações interiores, ou antes da entrada no solo nas instalações ao ar livre, deverá existir uma ligação amovível que permita efectuar medidas das resistências de terra dos electrodos.

Art. 44.º Os condutores de terra, se forem de cobre, terão obrigatoriamente a secção mínima de 16 milímetros quadrados, quando situados no interior de edificios nas instalações interiores, ou quando situados fora do solo nas instalações ao ar livre, e a secção mínima de 35 milímetros quadrados, quando hajam de mergulhar-se no solo ou quando saírem do edificio onde estejam estabelecidas as instalações a que se refere êste regulamento. Se os condutores não forem de cobre deverão ter a mesma condutância que a prevista para estes.

Art. 45.º O circuito de terra não deverá ter em série nenhuma outra parte metálica da instalação e deverá ser tam curto quanto possível. As ligações deverão ser feitas por soldadura ou por meio de aperta-fios. Sempre que isso fôr aconselhável, em consequência de situações especiais que ponham em perigo a integridade dos condutores de terra, estes deverão ser protegidos contra deteriorações mecânicas ou químicas.

Art. 46.º Os condutores de ligação à terra de serviço, dos pára-raios e dos pontos neutros dos enrolamentos de alta tensão deverão ser isolados, em todo o seu comprimento até à entrada no solo, para uma tensão de serviço não inferior a 3:000 V e considerados como condutores sob tensão.

§ único. O traçado dos condutores da terra de serviço deverá, tanto quanto possível, evitar ângulos pronunciados, sempre que sirvam para descarga de pára-raios.

Art. 47.º Todos os circuitos de baixa tensão que saíam do pósto ou sub-estação deverão, no interior destes, ser isolados para uma tensão de serviço não inferior a 3:000 V em relação a todas as estruturas condutoras.

Art. 48.º Os electrodos de terra devem ser feitos de cobre, de ferro zincado, de ferro fundido ou de outro metal apropriado, sob a forma de chapas, tubos ou fitas, com dimensões suficientes para resistir à acção destrutiva.

§ 1.º As chapas de cobre deverão ter a espessura mínima de 2 milímetros e as de ferro 3 milímetros. Os tubos não poderão ter diâmetro interno inferior a 50 milímetros e o seu comprimento não poderá ser inferior a 1^m,50. Quando um electrodo de terra fôr constituído por mais de um tubo, os tubos entre si não poderão distar menos de 1 metro.

§ 2.º Os electrodos de terra em forma de fita são aqueles cujo comprimento é pelo menos dez vezes maior que a largura. As chapas são aquelas em que esta relação é inferior a dez. As fitas que sirvam de electrodo de terra deverão ter a espessura mínima de 3 milímetros quando de cobre e de 5 milímetros quando de ferro. A sua secção transversal não poderá ser inferior, respectivamente, a 90 e 150 milímetros quadrados.

§ 3.º A superfície em contacto com o solo dos electrodos de terra, qualquer que seja a sua forma ou o metal que os constitue, não deverá ser inferior a 1 metro quadrado.

§ 4.º As chapas e os tubos deverão ser enterrados verticalmente no solo. As chapas deverão ficar a uma profundidade tal que entre a superfície do solo e o electrodo haja uma camada de terra com altura nunca inferior a 80 centímetros.

Art. 49.º A resistência de contacto dos electrodos de terra deverá ser tam pequena quanto possível e inferior em qualquer ocasião a 20 ohms.

Art. 50.º O electrodo da terra de serviço de baixa tensão poderá ser constituído pela rêde de condutas de distribuição de água, quando a resistência de contacto não fôr superior a 1 ohm.

Art. 51.º Os concessionários ou proprietários de sub-estações e postos de transformação deverão verificar uma vez por ano, durante os meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro, as resistências de contacto de todos os electrodos de terra que lhes pertençam; os resultados obtidos devem ser anotados num registo especial que possa ser consultado em qualquer ocasião pela fiscalização eléctrica do Governô.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Maio de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:699

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de conformidade com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:948, de 13 de Fevereiro do corrente ano, no artigo 130.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, na lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935 (artigo 2.º), e nos artigos 1.º e 6.º, § 2.º, do decreto n.º 27:067, de 3 de Outubro de 1936, que seja publicada novamente, nos termos dos referidos diplomas, a Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 5 de Maio de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Nova publicação, nos termos da portaria n.º 8:699, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1934.

CAPÍTULO I

Divisão administrativa do Império Colonial

Artigo 1.º O Império Colonial Português divide-se, para efeitos administrativos, nas oito colónias seguintes, que fazem parte integrante do território da Nação:

a) NA ÁFRICA:

1) CABO VERDE, que compreende todas as ilhas que formam o arquipélago do mesmo nome;

2) GUINÉ, que abrange as regiões indicadas na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e fixadas, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906;

3) S. TOMÉ E PRÍNCIPE, que é formada pelas ilhas de S. Tomé e do Príncipe, pelos ilhéus adjacentes, incluindo as Pedras Tinhosas, e pelo forte de S. João Baptista de Ajudá;

4) ANGOLA, que abrange todos os territórios que actualmente lhe estão atribuídos, situados na África Austral Ocidental;

5) MOÇAMBIQUE, que é constituída por todos os territórios portugueses situados na África Oriental.

b) NA ÁSIA:

6) ESTADO DA INDIA, que compreende os territórios de Goa com as ilhas de Angediva, S. Jorge e Morcegos na costa de Malabar; Damão com os territórios de Dadará e Nagar Aveli na costa do Gôlfo de Cambaia; e Dio com os territórios continentais de Gogolá e Simbor na costa do Guzerate;

7) MACAU, que é constituída por Macau e suas dependências, conforme o que fôr o direito de Portugal e o tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

c) NA OCEÂNIA:

8) TIMOR, que abrange a parte oriental da ilha de Timor, o território de Ocusse-Ambeno, a ilha de Atauro e o ilhéu de Jako, tendo por limites terrestres os designados na Convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

§ 1.º O território sob a administração da Companhia de Moçambique faz parte integrante da colónia de Moçambique; enquanto a administração da Companhia se mantiver, terá a organização que das leis especiais e dos contratos resultar; cessando essa administração, será incluído numa província da colónia de Moçambique.

§ 2.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 2.º Terão governos gerais as colónias divididas em províncias e poderão tê-los por disposição especial de lei as divididas em distritos.

§ 1.º Os governadores de colónias de governô geral terão a categoria de governadores gerais e os restantes a de autoridades de colónia.

§ 2.º São, no presente, colónias de governô geral o Estado da Índia, Angola e Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos órgãos centrais de governô do Império Colonial

Art. 3.º A administração colonial portuguesa é exercida pelos órgãos seguintes, com as funções definidas na lei constitucional e no presente diploma:

- a) A Assembleia Nacional;
- b) O Governô Central;
- c) Os governos coloniais.

§ único. São órgãos consultivos da administração colonial portuguesa:

- a) Na metrópole:
 - 1.º O Conselho do Império Colonial;
 - 2.º A conferência dos governadores coloniais;
 - 3.º As conferências económicas do Império Colonial Português;
 - 4.º Os conselhos técnicos que funcionarem no Ministério das Colónias.
- b) Nas colónias:
 - 1.º O Conselho de Governô;
 - 2.º A secção permanente do Conselho de Governô;
 - 3.º Os conselhos técnicos que a lei indicar.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

Art. 4.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, em relação à administração do Império Colonial Português:

- 1.º Os diplomas a que se refere o artigo 27.º do Acto Colonial, salvo nos casos mencionados no seu § único.
- 2.º As atribuições referidas nos artigos 7.º e 8.º do Acto Colonial;